

ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
VARA CRIMINAL
GABINETE DO JUIZ

Ação Penal n.º: 5000892-47.2012.827.2725
Réu: Ozéas Ferreira Borges
Tipificação: Art. 302, "caput", da Lei 9.503/97, c/c o art. 70, "caput", do Código Penal.
Providência: Sentença

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em desfavor de **OZÉAS FERREIRA BORGES**, nos autos qualificado, imputando-lhe a conduta típica descrita nas sanções do artigo 302, "caput", da Lei 9.503/97, c/c o artigo 70, "caput", do CP.

Narra a peça acusatória exordial que:

"...“Em 22.07.2011, aproximadamente às 19h, na rodovia BR 153, Km 431, nesta cidade, o denunciado, ao desrespeitar o dever objetivo de cuidado que lhe era exigível, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor (vitimando FRANCIMAR RODRIGUES VIEIRA E ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA FILHO). Apurou-se que o denunciado conduzia o veículo caminhão VW/18310, ano 2003, pela rodovia BR 153, quando, ao realizar uma ultrapassagem em local proibido e em horário com pouca visibilidade em razão do período noturno e da neblina, colidiu frontalmente com outro veículo, que transportava quatro pessoas, conforme atesta Laudo Pericial de fls. 57/66. Dessa forma, (Francimar Rodrigues e Antônio Vieira) que estavam no veículo Fiat/Strada, conduzido por (Francinaldo Rodrigues Vieira), sofreram hemorragia interna, vindo a óbito, conforme atesta o Laudo Pericial de fls. 22/28, tendo as demais pessoas envolvidas no acidente sofrido apenas lesões leves (Francinaldo e Erinaldo). A imprudência do denunciado, na gênese do delito, é traduzida na utilização de velocidade incompatível e desrespeitar as regras de trânsito, consistente em ultrapassagem perigosa, sem tomar a devida cautela, vez que conduzia um automotor de grande porte..."

A denúncia foi recebida em 02 de abril de 2012 (evento 01, item 10).

O réu citado apresentou resposta aos termos da acusação, em suma, não concordando com a imputação que lhe foi atribuída (evento 29).

O informante Carlos de Sousa Oliveira e as testemunhas Francivaldo Rodrigues Vieira e Erinaldo Vieira de Sousa foi ouvidos mediante carta precatória (autos nº 0000853-93.2016.827.2725) no evento 33.

Em 18/08/2016, no termo de audiência do evento 44, decretou-se a revelia do réu nos termos do artigo 367, do CPP.



Encerrada a instrução e não havendo requerimentos por diligências as partes apresentaram as suas alegações finais, pugnando o Ministério Público pela condenação do acusado conforme a adequação típica contida na prefacial (evento 58).

Já a defesa requereu a absolvição de Ozéas Ferreira Borges, ao argumento de que o fato se deu acidentalmente, com base no artigo 386, incisos III e VI, do CPP (evento 65).

É, em síntese, o relatório.

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público imputa ao acusado o crime tipificado no artigo 302, “caput”, da Lei 9.503/97, c/c o artigo 70, “caput”, do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se não haver qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício, bem como não há preliminares a serem analisadas.

Assim, passo ao exame do mérito.

A materialidade e a autoria do delito atribuído ao acusado Ozéas Ferreira Borges restaram devidamente comprovadas por meio dos laudos de exames necroscópicos e pericial em local de acidente de trânsito com vítimas fatais constantes do evento 01, itens 05 e 08, do Inquérito Policial respectivo, bem como pela prova oral colhida em juízo.

O informante Carlos Sousa Oliveira relatou que seus parentes haviam sofrido um acidente na BR 153, dizendo que a motivação do sinistro foi devido ao fato da carreta estar na contramão, etc.

O informante Francivaldo Rodrigues Vieira narrou que era o condutor do veículo Fiat/Strada, dizendo que “só viu um clarão na frente”, sendo o carro atingido do lado do passageiro e o acidente ocorreu por volta das 19:30 horas. Afirmou, ainda, que vinha a 90 por hora; que, ficou preso nas ferragens e quebrou a perna; que, o irmão que morreu, referindo-se à vítima Antônio Vieira da Silva Filho, estava ao seu lado, e o Francimar Rodrigues Vieira no banco de trás, além de que a pista estava em perfeitas condições, etc.

O informante Erinaldo Vieira de Sousa asseverou que estava no banco de trás do veículo no momento da colisão, ocasião em que viu o farol do caminhão vindo na contramão de direção atingindo o carro, etc.

Desta feita, não merece respaldo a tese defensiva de absolvição.

Segundo o Prof. VALDIR SZNICK, em sua obra ACIDENTES DE TRÂNSITO – ASPECTOS JURÍDICOS E CRIMINOLÓGICOS, forense, 1978, pág. 22, citando diversos juristas de renome, em brilhante lição, ensina que:

“... há culpa quando, por efeito de um erro evitável, se verifica uma involuntária consequência danosa. Desde que o agente de fato cria espontaneamente uma situação, ainda que sem intuito de realizar um evento lesivo, é responsável pelas consequências de sua conduta. Não



há dúvida de que a culpa, em sua essência, se origina no momento intelectual ou no momento volitivo ou, mais precisamente, na divergência que se venha a criar entre os dois momentos, no desenvolvimento psíquico.”

Mais adiante, na pág. 28, SZNICK define, com singular propriedade e precisão, as noções de IMPRUDÊNCIA e NEGLIGÊNCIA, pelo que as transcrevo:

“A IMPRUDÊNCIA é uma conduta ativa, ao contrário da negligência que é passiva. Consiste em agir de maneira desatenta, sem atentar aos cuidados normais e à cautela que determinada situação exige. São sintomas e fatores da imprudência a desatenção, o descuido, a irreflexão, a precipitação e os arroubos momentâneos. A tendência a ostentar coragem e até vaidade – ao querer demonstrar virtudes que não possui ou que não seriam de ser exibidas em determinadas circunstâncias – acaba por ter comportamento descuidado e desatento. Dirigir requerer cuidado, atenção cautela, prudência, justamente o contrário de como age o imprudente. Assim, quem dirige em velocidade incompatível com o local (proximidades de escola, hospital, cruzamentos) ou que, por estar em preferencial, se descuida da velocidade média normal; ou quem dirige embriagado, ou tenta ultrapassar em local onde não tenha visibilidade, ou não mantém a distância de segurança regulamentar do veículo que lhe vai à frente, é, obviamente, imprudente.

NEGLIGÊNCIA é quando o agente deixa de tomar certas precauções; na imprudência ele age; aqui, na negligência, ele deixa de agir, omite-se; tem conduta omissiva. É negligente quem não observa as regras de trânsito: atenção aos cruzamentos, por exemplo. Assim, a negligência é clara no caso de quem dirige sem que o veículo esteja em perfeitas condições (sem freios, com jogo na direção, com pneus sem aderência), que não possui os equipamentos obrigatórios de segurança; que dirige desatento, observando a paisagem, ou as pessoas, sem atentar para o que lhe vai à frente; ou o que não observa as manobras dos veículos que lhe vão à frente (sinalização) ou do lado; ou não observa a travessia de pedestres, ou passa os sinais semafóricos, quando tal lhe é vedado (sinal vermelho, ou passagem de nível, em via férrea)”.

Acrescento que o réu agiu com extrema imprudência no presente caso, por não obedece as normas de trânsito, empreendendo velocidade excessiva no local do sinistro, trafegando, ainda, em pista de rolamento contrária à sua, ocasionando colisão frontal com o carro das vítimas, conforme atestou o epígrafado laudo pericial.

Nesse particular, encontro o indispensável elemento formador da culpa do acusado, qual seja, o nexo causal, haja vista o fato de haver conduzido o veículo caminhão WV 18310, placa MVU 5525, sem as cautelas necessárias para a via em questão.



Ademais, restou comprovado nos autos através do laudo pericial e das testemunhas ouvidas em juízo que o réu não atentou para as cautelas devidas na direção do veículo automotor, provocando o evento fatídico.

Veja-se, para tanto, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO ENTRE VEÍCULOS - HOMICÍDIO CULPOSO EM CONCURSO FORMAL (CTB, ART. 302, CAPUT, C/C CP, ART. 70)- ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE AMPARO FÁTICO-PROBATÓRIO - PERDA DO CONTROLE DE AUTOMÓVEL POR EXCESSO DE VELOCIDADE E DESVIO DE ATENÇÃO - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DA POLICIAL RODOVIÁRIA FEDERAL CONDIZENTES COM A REALIDADE DOS AUTOS - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - CONDENAÇÃO MANTIDA. I - Em se tratando de homicídio culposo decorrente de acidente de trânsito (CTB, art. 302, caput), na hipótese de existirem elementos capazes de comprovar a imprudência do acusado a ponto de permitir a formação de um juízo de convicção seguro do julgador, tais como laudo pericial do acidente e depoimentos das vítimas e da policial rodoviária federal, a qual atendeu a ocorrência, mostra-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. II - Diante da possibilidade de previsão do resultado lesivo, não há falar-se em "meia culpa" do condutor do veículo tão somente em decorrência de sua renúncia ao direito de representação, porquanto tal circunstância não tem o condão de desconstituir o fato de o réu não ter se atentado em conduzir o veículo diligentemente, vindo a imprimir velocidade muito superior à permitida para a via de tráfego local, além de por diversas ocasiões ter se distraído por conta dos demais passageiros que se encontravam no banco de trás do veículo. III - Ainda que fosse aceita a tese de que a vítima pudesse ter concorrido para o acidente, é certo que, no âmbito penal, não se admite a compensação de culpas, e, assim, uma vez evidenciada a conduta culposa do acusado, vale dizer, em sendo negligente e imprudente na condução de veículo, impossível falar-se em insuficiência probatória da responsabilidade penal que recai sobre o recorrente. DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (CP, ART. 59)- CONSEQUÊNCIAS DO CRIME REPUTADAS DESFAVORÁVEIS - MAJORAÇÃO ACIMA DO LIMITE UTILIZADO E APLICADO POR ESTE TRIBUNAL - EQUÍVOCO VERIFICADO - READEQUAÇÃO EX OFFICIO - REDUÇÃO PROPORCIONAL DO QUANTUM REFERENTE À



SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR (CTB, ART. 293, CAPUT). I - Torna-se viável a elevação da pena-base em decorrência de se reputarem severas as consequências do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (CTB, art. 302, caput), na hipótese em que a imprudente conduta perpetrada pelo réu ocasionou, além de duas violentas mortes, reflexos graves numa das vítimas sobreviventes, a qual permaneceu 6 (seis) dias em estado de coma, com eminente risco de vida. II - A despeito de inexistirem balizas específicas acerca de quanto o magistrado pode agregar à reprimenda em função de cada circunstância judicial adversa (CP, art. 59), e isso por força da máxima da individualização da pena (CF/88, art. 5º, XLVI), esta corte de justiça alicerçou o entendimento de que deve ser adotado o patamar de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável, tomando-se por base o mínimo legalmente estabelecido no preceito secundário do artigo correspondente. III - Na hipótese de a pena privativa de liberdade ter sido imposta no mínimo legal, o prazo para a suspensão da habilitação deve observar idêntica proporção, de acordo com os arts. 12 e 68 do CP e nos termos do art. 293, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. (TJ-SC - ACR: 703275 SC 2009.070327-5, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 21/06/2011, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. , de Trombudo Central).

Com amparo no epígrafado conjunto probatório encontro-me convicto que o réu Ozéas Ferreira Borges praticou a referida conduta, ceifando a vida de vítimas distintas, a saber, Francimar Rodrigues Vieira e Antônio Vieira da Silva Filho, caracterizando, destarte, o concurso formal de infrações, conforme o artigo 70, “caput”, do Código Penal.

Portanto, configura-se o concurso formal, quando o agente, mediante uma única ação, pratica dois ou mais crimes idênticos ou não contra vítimas distintas.

Assim, o fato é típico (conduta humana dolosa, resultado, nexos causal e tipicidade) e antijurídico, não estando o acusado amparado por qualquer causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito), ou que afaste sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da antijuridicidade e exigibilidade de conduta diversa).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e submeto à pena o réu Ozéas Ferreira Borges como incurso nas sanções do artigo 302, “caput”, da Lei nº 9.503/97, c/c o artigo 70, “caput”, do Código Penal.

Passo, pois, a dosar a reprimenda do acusado, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP.

Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal:



1-Culpabilidade: normal à espécie;

2-antecedentes: não foram trazidas para os autos certidões cartorárias que maculassem seus antecedentes;

3-conduta social: presume-se boa já que não foram trazidos para os autos elementos que a comprometessem;

4-personalidade do agente: não há elementos que indiquem alterações de personalidade;

5-motivos: devem ser tidos como favoráveis ante a ausência de prova contrária nos autos;

6-circunstâncias: são favoráveis ao réu;

7-consequências: são inerentes ao tipo penal violado;

8-comportamento das vítimas: não concorreram para a prática do delito.

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, considerando que todas são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base **em 02 (dois) anos de detenção**.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas.

Atendendo-se, ainda, a regra contida no artigo 70, "caput", do Código Penal, elevo a reprimenda em 1/6 (um sexto), **totalizando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, que declaro definitiva, à ausência de outras circunstâncias que possam alterá-la.**

Aplico também ao réu a suspensão para dirigir veículo automotor durante o período da pena, qual seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **ABERTO**, na forma do disposto no art. 33, caput, e seus §§ 2º e 3º do Código Penal.

Ao condenado por crime de homicídio culposo há de ser deferida a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, quando preenchidos os requisitos legais, consoante o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDENAÇÃO A TRÊS ANOS E UM MÊS DE DETENÇÃO. CONDIÇÕES JUDICIAIS SUBJETIVAS RECONHECIDAMENTE FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. Ao condenado por crime culposo há de ser deferida a substituição da



pena privativa de liberdade quando preenchidos todos os requisitos legais. Precedentes. O réu reconhecidamente primário, portador de bons antecedentes, apenado com três anos e um mês de reclusão por crime de homicídio culposo, decorrente de acidente de trânsito, tem direito à substituição da pena de reclusão pela privativa de direitos. Ordem CONCEDIDA para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas no Juízo da Execução. (STJ - HC: 43732 SP 2005/0070563-7, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 23/08/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.10.2005 p. 341)

Atento, pois, ao que preceitua o artigo 44, § 2º, do CPB, constato fazer jus o réu ao benefício de substituição. Assim sendo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, CPB), qual seja:

- A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao réu, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade aplicada, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, atendidas suas aptidões pessoais, nos termos do disposto no artigo 46, § 3º, do CPB.
- A segunda pena restritiva de direito consistirá em interdição temporária de direitos, também pelo mesmo período, nas seguintes modalidades: não frequentar bares, boates, danceterias, casas de jogos e similares ou qualquer outro lugar em que se comercialize bebidas alcoólicas; não se ausentar do distrito do juízo da execução sem a devida autorização judicial; comparecer pessoal e obrigatoriamente em juízo todos os meses, para informar e justificar suas atividades.

Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direitos serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4º, do artigo 44, do Código Penal, com seu recolhimento à prisão.

Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar-se em *sursis*.

Concedo ao réu o direito de aguardar o prazo eventual recurso de apelação em liberdade, uma vez que o mesmo permaneceu nessa situação durante toda instrução do processo.

Deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, conforme determina o artigo 387, IV, do CPP, uma vez que a questão poderá ser melhor analisada no juízo cível, caso exista interesse por parte dos familiares das vítimas.



Certificado o trânsito em julgado, determino sejam adotadas pela Escrivania as seguintes providências:

- I – lance-o nome do réu no rol dos culpados;
- II – formem-se os autos de Execução Penal;
- III – procedam-se as comunicações previstas na Consolidação Geral das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins;
- IV – Intime-se o apenado a entregar ao Juízo da Execução, em 48 (quarenta e oito) horas, sua Carteira Nacional de Habilitação;
- V – após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais, em virtude de sua defesa haver sido patrocinada por advogada constituída.

Miracema do Tocantins – TO, em 30/05/2018.

Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes
Juiz de Direito

